

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Conselho	
2000/C 371/01	Decisão do Conselho de 14 de Dezembro de 2000 que substitui um membro renunciante do Comité Científico e Técnico	1
2000/C 371/02	Resolução do Conselho de 16 de Novembro de 2000 sobre a estratégia espacial europeia	2
2000/C 371/03	Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho de 14 de Dezembro de 2000 relativa ao plano de acção a favor da mobilidade	4
	Comissão	
2000/C 371/04	Taxas de câmbio do euro	11
2000/C 371/05	Comunicação da Comissão sobre as orientações relativas aos auxílios ao emprego ⁽¹⁾	12
2000/C 371/06	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	12
2000/C 371/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2166 — CSC Ploenzke/Dachser/eChain Logistics) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	13
	Instituto Comunitário das Variedades Vegetais	
2000/C 371/08	Código de boa conduta administrativa no Instituto Comunitário das Variedades Vegetais	14

II Actos preparatórios

.....

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
2000/C 371/09	Anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de milho proveniente de países terceiros	18
2000/C 371/10	Anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de milho proveniente de países terceiros	19
2000/C 371/11	Anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de sorgo proveniente de países terceiros	20
2000/C 371/12	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso lançado pelo Reino Unido nos termos do n.º 1, alínea d) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Orkney Mainland (Kirkwall) e as ilhas de Papa Westray e North Ronaldsay ⁽¹⁾	21

I

(Comunicações)

CONSELHO**DECISÃO DO CONSELHO****de 14 de Dezembro de 2000****que substitui um membro renunciante do Comité Científico e Técnico**

(2000/C 371/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 134.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, que nomeia os membros do Comité Científico e Técnico ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer da Comissão,

Considerando que, na sequência da renúncia de Hans-Henning HENNIES, comunicada ao Conselho por carta do Governo alemão datada de 29 de Fevereiro de 2000, ficou vago um lugar de membro do comité supracitado,

DECIDE:

Artigo 1.º

Manfred POPP é nomeado membro do Comité Científico e Técnico, em substituição de Hans-Henning HENNIES, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 31 de Março de 2003.

Artigo 2.º

Esta nomeação produz efeitos na data em que o Conselho tiver recebido a sua aceitação.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

D. GILLOT

⁽¹⁾ JO C 324 de 22.10.1998, p. 1.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO
de 16 de Novembro de 2000
sobre a estratégia espacial europeia

(2000/C 371/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

CONSIDERANDO os desempenhos atingidos pelo sector espacial na Europa e o seu actual nível de excelência;

RECORDANDO a resolução do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa ao reforço da sinergia entre a Agência Espacial Europeia (AEE) e a Comunidade Europeia ⁽¹⁾, aprovada em paralelo pelo Conselho da AEE, e a resolução do Conselho, de 2 de Dezembro de 1999, relativa ao desenvolvimento de uma estratégia espacial europeia corrente ⁽²⁾, que pede à Comissão que prepare, conjuntamente com a AEE, uma comunicação sobre uma estratégia espacial europeia, bem como as resoluções ministeriais do Conselho da AEE de 11 e 12 de Maio de 1999;

SAUDANDO o resultado positivo desse pedido sob a forma de documento único, redigido em conjunto pela Comissão e pelo executivo da AEE, que define os grandes desafios do sector espacial europeu;

CONSIDERANDO a resolução do Conselho da AEE de 16 de Novembro de 2000;

RECORDANDO a resolução do Parlamento Europeu relativa a uma «abordagem espacial coerente», aprovada em 18 de Maio de 2000;

TENDO EM CONTA a iniciativa «Acompanhamento planetário do ambiente e da segurança» [«Global Monitoring for Environment and Security» (GMES)];

CONSIDERANDO a actual fase de definição de um sistema de radionavegação por satélite, autónomo no plano europeu (Galileo);

REAFIRMA o carácter estratégico do espaço e a necessidade de, a partir das principais realizações dos últimos 30 anos, conduzir uma política espacial global resultante da ambição política dos Estados-Membros e que responda aos desafios da construção europeia e RECONHECE que, nessa perspectiva, um empenho político continuado é uma condição necessária à prossecução dessa política.

1. RECONHECE que a estratégia espacial deve ter em conta o desenvolvimento das utilizações, por parte da sociedade

europeia, dos sistemas de satélites em áreas como as comunicações, a navegação e a observação terrestre. ACORDA em que, a fim de dar resposta à crescente procura desta sociedade, às necessidades da investigação científica e às exigências da competitividade industrial, a estratégia se deve desenvolver seguindo as três direcções identificadas na comunicação da Comissão, ou seja:

- reforçar a base das actividades espaciais,
- aumentar os conhecimentos científicos,
- fazer com que a sociedade e os mercados deles beneficiem.

PARA ESSE EFEITO, O CONSELHO:

2. RECONHECE os respectivos papéis dos Governos, da União Europeia e da Agência Espacial Europeia (AEE), em matéria de apoio e consolidação das actividades de investigação e desenvolvimento ligadas aos sistemas espaciais e a necessidade de a Europa dispor de uma base tecnológica e das infra-estruturas operacionais que lhe estão associadas e que lhe permitam situar-se ao melhor nível na concorrência mundial.
3. RECONHECE a necessidade fundamental de um acesso garantido ao espaço e afirma, como eixo estratégico principal para a Europa, a manutenção da competitividade dos seus lançadores, bem como das infra-estruturas que lhes estão associadas.
4. NOTANDO o nível da investigação científica na Europa no sector espacial, que permitiu já desenvolver numerosas cooperações, em especial no plano transatlântico, RECONHECE a necessidade de garantir a coerência da política europeia de investigação, nomeadamente no âmbito de cooperações internacionais e a necessidade de prosseguir activamente os programas de ciências espaciais, a fim de melhor compreender o universo, o sistema solar, o nosso planeta, as suas interacções com o meio que o rodeia e o seu clima.
5. TOMA CONHECIMENTO do crescente envolvimento do sector privado no desenvolvimento e exploração das actividades espaciais, bem como das reestruturações industriais. CONVIDA a Comissão, conjuntamente com a AEE, a estudar as condições que estimulam o investimento privado no sector espacial europeu, reforçando nomeadamente a parceria público/privado. SALIENTA, para esse efeito, a importância especial que se deve atribuir às pequenas e médias empresas, aos fornecedores de equipamentos e aos subcontratantes em geral.

⁽¹⁾ JO C 224 de 17.7.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 375 de 24.12.1999, p. 1.

6. SALIENTA o desafio estratégico que representa o domínio das tecnologias da informação e, a esse respeito, INCENTIVA a Comissão a analisar em que medida as políticas comunitárias podem constituir um enquadramento para facilitar a contribuição dos sistemas de comunicação por satélite para a sociedade da informação e favorecer projectos de IDT nessa área, em conjunto com a AEE e com os operadores europeus dos sistemas de aplicação.
7. NOTANDO a importância dos dados via satélite para a gestão do ambiente e do ordenamento do território, a salvaguarda de vidas humanas na gestão das consequências das catástrofes, a vigilância dos riscos e o reforço da segurança civil, e notando a necessidade de desenvolver rapidamente serviços de aplicação operacionais ou pré-operacionais, INCENTIVA a iniciativa «GMES» para a vigilância e protecção do ambiente, que permitirá à Europa dotar-se do conjunto de meios necessários à análise e controlo dessas questões. SOLICITA, para esse efeito, à Comissão que, conjuntamente com a AEE e os Estados-Membros, conclua o quadro de definição dessa iniciativa, partindo das necessidades dos utilizadores e da sociedade civil, por forma a permitir elaborar propostas concretas de execução antes do final do primeiro semestre de 2001.
8. NOTANDO o importante desafio, tanto tecnológico como económico, que constitui a execução operacional de um sistema de radionavegação por satélite, RECORDA a importância estratégica do projecto Galileo e a necessidade de tomar uma decisão sobre esta questão até ao final de 2000, e de concluir os trabalhos preparatórios para esse efeito. RECOMENDA, a esse respeito, a criação, para o desenvolvimento desse programa, de uma instância única e coerente que clarifique os papéis da AEE e da Comissão e exerça funções de direcção, sendo responsável perante os Estados-Membros.
9. DECIDE que, para atingir os objectivos precedentes e a fim de pôr em prática uma estratégia espacial europeia, a Comissão e a AEE devem procurar alcançar um quadro de cooperação eficaz que permita a esta última actuar como agência de execução do desenvolvimento e do fornecimento das componentes espacial e terrestre associadas às iniciativas da Comunidade, habilitando a União a ter acesso às competências, incluindo a rede de centros técnicos coordenados pela AEE.
- PARA ESSE EFEITO, O CONSELHO:
10. SOLICITA à Comissão, que, em cooperação com a AEE, crie, o mais rapidamente possível e o mais tardar antes do final de 2000, uma *task force* comum de alto nível, que associe a Comissão e o executivo da AEE. Em estreita concertação com os Estados-Membros, essa *task force*, cuja composição deverá permitir integrar as diferentes políticas comunitárias na estratégia espacial, terá por missão aprofundar a estratégia espacial europeia e formular propostas para a sua execução .
11. RECOMENDA que os trabalhos efectuados pela *task force* tenham em conta a evolução da Política Europeia de Segurança e Defesa.
12. SOLICITA insistentemente à Comissão que, em conjunto com a AEE, dinamize a estratégia espacial europeia nessa perspectiva e que dê conta, no final de 2001, das primeiras acções e dos progressos realizados no Parlamento Europeu, no Conselho da União Europeia e no Conselho da AEE.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO E DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO**de 14 de Dezembro de 2000****relativa ao plano de acção a favor da mobilidade**

(2000/C 371/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO,

PERSUADIDOS de que a construção de um verdadeiro espaço europeu do conhecimento é uma prioridade da Comunidade Europeia e de que será através da educação que os europeus poderão fazer suas as referências culturais comuns que estão na origem de uma cidadania europeia e de uma Europa política.

CERTOS de que esse sentimento se baseia na descoberta mútua da nossa diversidade e das nossas complementaridades e implica uma multiplicação dos contactos pessoais e dos intercâmbios de conhecimentos e de experiências.

CONVICTOS, por conseguinte, de que é fundamental desenvolver acções compreensíveis e partilhadas por todos os Estados-Membros, dirigidas aos jovens, aos estudantes do ensino secundário e superior, aos investigadores, a todas as pessoas em formação e aos seus professores; de que é construindo a Europa da inteligência que suscitaremos um verdadeiro sentimento de pertença europeia.

CONSCIENTES de que essa Europa do conhecimento constitui igualmente uma necessidade económica; de que, numa economia internacionalizada e cada vez mais baseada no conhecimento, a abertura às culturas estrangeiras e a capacidade de se formar e de trabalhar num ambiente multilingue são essenciais para a competitividade da economia europeia.

CONVICTOS de que o desenvolvimento da mobilidade dos jovens, dos estudantes do ensino secundário e superior, dos investigadores, de todas as pessoas em formação e dos seus professores na Europa constitui, pois, um objectivo político importante; que o mesmo exige o empenhamento e os esforços simultâneos da Comunidade Europeia e dos Estados-Membros.

REGISTAM que, para atingir esse objectivo, a Europa beneficia desde já de um acervo rico: neste contexto, os programas comunitários Sócrates, Leonardo da Vinci e Juventude constituíram um progresso considerável e desempenham um papel essencial, que vai ainda aumentar com a segunda geração de programas.

CONVENCIDOS de que importa aprofundar esse avanço; que, embora esteja a aumentar, o número de pessoas que praticam a mobilidade é ainda reduzido; que, por exemplo, quanto aos estudantes do ensino superior, só diz respeito a uma pequena percentagem; que se mantêm ainda importantes obstáculos: desigualdade no acesso à informação, obstáculos de ordem financeira, dificuldades administrativas nos domínios fiscais e

da protecção social, formalidades de estadia complexas, desvantagens em termos de estatuto e de carreira.

REGISTAM que o Conselho Europeu extraordinário de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000 reconheceu a urgência de suprimir esses obstáculos e de promover a mobilidade e, nas suas conclusões, convidou o Conselho e a Comissão a definir, «até final de 2000, os meios de promover a mobilidade dos estudantes, professores e pessoal de formação e investigação tanto através de uma melhor utilização dos actuais programas como através da remoção de obstáculos e de uma maior transparência no reconhecimento das habilitações e dos períodos de estudos e de formação» (ponto 26).

COMPROMETEM-SE, para dar resposta às enormes expectativas dos seus concidadãos, com o apoio da Comissão, cada qual no respectivo domínio, e no pleno respeito do princípio da subsidiariedade, a adoptar as disposições necessárias para suprimir os obstáculos à mobilidade e promover o seu desenvolvimento.

CONSIDERAM que a presente resolução, longe de prejudicar o importante trabalho já iniciado pela Comissão e pelo Conselho com vista a dotar a promoção da mobilidade do quadro jurídico adequado, em particular a proposta de recomendação sobre a mobilidade, que se espera seja rapidamente aprovada, visa antes facilitar a implementação das iniciativas comunitárias nesta área, sugerindo possíveis acções concretas, a executar em estreita colaboração com todos os agentes e instituições em causa, especialmente as universidades, cuja mobilização é um factor essencial para o seu sucesso.

ACOLHEM favoravelmente o plano de acção a favor da mobilidade em anexo, que foi apresentado aos ministros da Educação na Sorbonne, em 30 de Setembro de 2000. O plano obedece a três grandes objectivos:

- definir e democratizar a mobilidade na Europa,
- promover as formas de financiamento
- aumentar a mobilidade e melhorar as condições em que se efectua.

As medidas mencionadas no plano de acção foram concebidas como uma «caixa de ferramentas» de 42 medidas estruturado em quatro grandes capítulos cujo alcance e combinação têm em vista identificar e fazer face aos obstáculos com que se confrontam aqueles que, onde quer que estejam, procuram pôr em prática uma acção de mobilidade.

O primeiro capítulo refere-se às acções que visam favorecer a mobilidade através de medidas relativas à formação das pessoas que contribuem para a implementação da mobilidade, ao desenvolvimento do multilinguismo e ao acesso às informações úteis.

O segundo capítulo refere-se ao financiamento da mobilidade e procura identificar uma série de medidas susceptíveis de mobilizar todos os meios financeiros possíveis.

O terceiro capítulo visa aumentar e melhorar a mobilidade, multiplicando as formas que esta pode assumir, melhorando o acolhimento e a organização dos calendários.

Por último, o quarto capítulo descreve as medidas destinadas a valorizar os períodos de mobilidade e o reconhecimento da experiência adquirida.

PERSUADIDOS de que, na condição de todos os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, utilizarem numa base de voluntariado as acções que, em seu entender, permitirão ultrapassar da melhor forma os obstáculos com que deparam os seus candidatos à mobilidade, todos estão desde já de acordo em considerar que as seguintes medidas do plano de acção se revestem de particular importância:

- desenvolver o multilinguismo,
- criar um portal de acesso às diversas fontes europeias de informação sobre a mobilidade,
- reconhecer os períodos de mobilidade nos cursos que conferem diploma,

— formar os professores e o pessoal administrativo envolvido para que se tornem verdadeiros operadores da mobilidade aptos a aconselhar, a orientar e a elaborar projectos de mobilidade,

— definir e adoptar uma carta da qualidade que assegure o acolhimento dos formandos nacionais de outros países,

— proceder a um inventário dos circuitos de mobilidade e das boas práticas existentes em matéria de intercâmbio de estudantes do ensino superior, de formandos e de formadores,

— articular os financiamentos da mobilidade garantidos pela União, os Estados-Membros e as autarquias locais, o sector público e o sector privado.

PROPÕEM que, no âmbito da programação contínua tal como instaurada pelo Conselho através da sua resolução de 17 de Dezembro de 1999 ⁽¹⁾ e no sentido de avaliar periodicamente os progressos realizados na implementação dos objectivos fixados, o Conselho, em colaboração com as outras instituições europeias implicadas, faça regularmente o ponto da situação, em princípio de dois em dois anos.

RECORDAM que o plano identifica igualmente medidas de alcance mais amplo, que dependem de uma coordenação mais alargada no seio de cada Estado-Membro e entre a Comissão e as administrações dos Estados-Membros.

Em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu extraordinário de Lisboa, a presente resolução será apresentada ao Conselho Europeu de Nice.

⁽¹⁾ Resolução do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, sobre «Rumo ao novo milénio»: desenvolvimento de métodos de trabalho para a cooperação europeia na área da educação e formação profissional (JO C 8 de 12.1.2000, p. 6.).

ANEXO

PLANO DE ACÇÃO A FAVOR DA MOBILIDADE

Objectivos e medidas propostos

A. OBJECTIVO GERAL

Objectivo central	Adoptar uma estratégia europeia a favor da mobilidade	Aplicação
Medida A	Definir: ultimação de uma definição comum do conceito de mobilidade e dos públicos envolvidos: idade, percurso, âmbito geográfico; duração da estada	Comissão, Estados-Membros
Medida B	Democratizar: democratização do acesso aos dispositivos de mobilidade	Estados-Membros

B. OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

I. FAVORECER A MOBILIDADE NA EUROPA

Objectivo 11	Formar «orientadores» para a mobilidade na Europa	Aplicação
Medida 111	Orientação adaptada: preparação dos professores e do pessoal administrativo envolvido para que se tornem operadores da mobilidade aptos a aconselhar, orientar e elaborar projectos de mobilidade: formação sobre os percursos de mobilidade, os diferentes sistemas educativos da União, os direitos das pessoas em mobilidade	Comissão, Estados-Membros
Medida 112	Mais intercâmbios: desenvolvimento dos intercâmbios entre operadores da mobilidade originários dos países que participam nos programas comunitários	Estados-Membros
Medida 113	Mais meios: incentivo aos estabelecimentos de ensino e às universidades para que reforcem os meios dos seus dispositivos responsáveis pelas relações internacionais, a fim de fazer face às novas exigências da mobilidade	Estados-Membros

Objectivo 12	Desenvolver o multilinguismo	Aplicação
Medida 121	Formação específica: promoção das formações linguísticas e culturais à partida e durante os períodos de mobilidade, com o apoio do sector público e de iniciativas privadas	Estados-Membros
Medida 122	Estágios para os formadores: possibilidade de os professores de línguas efectuarem no estrangeiro estágios de formação de longa duração	Estados-Membros
Medida 123	Intercâmbios de boas práticas: intercâmbios de boas práticas sobre a aprendizagem das línguas, nomeadamente no âmbito do ensino profissionalizante ou pelos adultos	Comissão, Estados-Membros
Medida 124	Indicadores comuns: utilização de indicadores comuns para a avaliação das competências linguísticas dos alunos, estudantes do ensino superior e pessoas em formação	Comissão, Estados-Membros
Medida 125	Empenhamento na qualidade: seguimento da resolução do Conselho, de 31 de Março de 1995, relativa ao melhoramento da qualidade e à diversificação do ensino e da aprendizagem das línguas nos sistemas educativos da União Europeia (JO C 207 de 12.8.1995, p. 1)	Comissão, Estados-Membros

Objectivo 13	Tornar mais acessíveis as informações relativas à mobilidade	Aplicação
Medida 131	Portal «mobilidade»: criação de um portal que dê acesso às diversas fontes europeias de informação sobre a mobilidade	Comissão, Estados-Membros, agências nacionais, Sócrates, Leonardo da Vinci e Juventude
Medida 132	Fóruns <i>ad hoc</i>: criação, nos estabelecimentos de ensino e nas universidades, de bolsas ou de fóruns electrónicos de intercâmbio entre operadores da mobilidade, pessoas em formação académica ou profissional e jovens voluntários	Comissão, Estados-Membros, agências nacionais, Sócrates, Leonardo da Vinci e Juventude

Objectivo 14	Realizar uma cartografia da mobilidade	Aplicação
Medida 141	Identificação dos percursos: definição em comum de uma metodologia que permita progressivamente a cada Estado-Membro que o deseje dotar-se de dados estatísticos fiáveis sobre a mobilidade e fazer um levantamento tão completo quanto possível dos percursos de intercâmbios de estudantes do ensino superior, formandos e formadores	Comissão, Estados-Membros, agências nacionais, Sócrates, Leonardo da Vinci e Juventude
Medida 142	Conhecimento dos programas: criação de uma base de dados que recenseie todos os programas de mobilidade bilaterais ou multilaterais em funcionamento na Europa, limitando-se eventualmente aos programas públicos	Comissão, Estados-Membros
Medida 143	Publicidade dos lugares: estimular a divulgação dos lugares de professores do ensino superior e de investigadores a preencher no seio da União, aproveitando nomeadamente as redes temáticas, especialmente a Eures	Comissão, Estados-Membros

II. FAVORECER O FINANCIAMENTO DA MOBILIDADE

Objectivo 21	Levar a cabo uma reflexão sobre o financiamento da mobilidade: rumo à criação de parcerias financeiras	Aplicação
Medida 211	Quadro de parceria: reforço da coordenação dos diversos agentes da mobilidade, por exemplo, através de um quadro de parceria — União Europeia, Estado, autarquias locais e universidades —, bem como valorização dos fluxos financeiros	Comissão, Estados-Membros
Medida 212	Orçamentos reforçados: estudo das possibilidades de valorizar ou reforçar as dotações orçamentais nacionais e locais consagradas à mobilidade	Estados-Membros
Medida 213	Incentivo ao sector público: examinar a oportunidade e a possibilidade de empréstimos a taxas preferenciais a favor de pessoas que se destinem a um período de mobilidade	Estados-Membros
Medida 214	Parcerias múltiplas: incentivo ao sector privado, empresas, fundações, parceiros sociais, para que se associem ao financiamento da mobilidade (por exemplo, recorrendo à criação de fundações, à garantia dos empréstimos bancários)	Estados-Membros, Comissão
Medida 215	Visão prospectiva: lançamento de uma reflexão sobre a reorientação das dotações consagradas à mobilidade no âmbito do orçamento e dos programas comunitários, na perspectiva da sua revisão	Comissão, Estados-Membros

Objectivo 22	Democratizar a mobilidade, tornando-a financeira e socialmente acessível a todos	Aplicação
Medida 221	Campanha de informação: lançamento de uma campanha de informação em que se enumerem: — as ajudas à mobilidade disponíveis e os meios de as receber; — As condições sociais da mobilidade no momento da partida e durante o período passado no estrangeiro	Comissão
Medida 222	Continuidade das prestações: assegurar às pessoas em mobilidade que poderão beneficiar das prestações sociais previstas pelas disposições nacionais e comunitárias em vigor; recensear regularmente os problemas subsistentes e dar-lhes as soluções adequadas	Estados-Membros
Medida 223	Igualdade de tratamento: estudo sobre a possibilidade de oferecer aos jovens em mobilidade tarifas preferenciais idênticas às concedidas aos jovens nacionais; recensear regularmente os problemas subsistentes e dar-lhes as soluções adequadas	Estados-Membros

III. AUMENTAR E MELHORAR A MOBILIDADE

Objectivo 31	Instaurar novas formas de mobilidade	Aplicação
Medida 311	Cursos de Verão: multiplicação dos cursos europeus de Verão a favor dos estudantes do ensino superior, das pessoas em formação académica ou profissional e dos operadores da mobilidade	Comissão, Estados-Membros
Medida 312	Cursos na internet: disponibilização na internet de módulos de formação académica e profissional	Comissão, Estados-Membros
Medida 313	Desenvolvimento de percursos: criação ou reforço de percursos de intercâmbio bilateral ou multilateral, favorecendo nomeadamente parcerias para a mobilidade entre universidades	Estados-Membros

Objectivo 32	Melhorar o acolhimento das pessoas em mobilidade	Aplicação
Medida 321	Carta da qualidade: definição e aprovação, pelos agentes da mobilidade, de uma carta da qualidade que regule o acolhimento dos formandos nacionais de outros países e que preveja as modalidades necessárias para assegurar a igualdade de condições de acolhimento às pessoas em mobilidade (por exemplo gabinetes de informação únicos ou prestações gratuitas)	Comissão, Estados-Membros
Medida 322	Informação em linha: disponibilizar, em linha, informações sobre as condições de acolhimento das pessoas em mobilidade	Comissão, Estados-Membros, agências nacionais, Sócrates, Leonardo da Vinci e Juventude

Objectivo 33	Facilitar o calendário da mobilidade	Aplicação
Medida 331	Calendários transparentes: ampla divulgação das informações relativas aos calendários universitários e escolares	Estados-Membros, agências nacionais, Sócrates, Leonardo da Vinci e Juventude
Medida 332	Calendário europeu: tendo em conta a autonomia das universidades, elaboração de um calendário académico europeu que indique os períodos de convergência académica e criação nos casos apropriados, de módulos de formação destinados às pessoas em mobilidade e concentrados nesses períodos	Comissão, Estados-Membros, agências nacionais, Sócrates, Leonardo da Vinci e Juventude
Medida 333	Divisão em semestres: estudo sobre a possibilidade de dividir o ano lectivo universitário em semestres, bem como de se inscrever e pagar os direitos por semestre	Estados-Membros

Objectivo 34	Conferir um estatuto adaptado às pessoas em mobilidade	Aplicação
Medida 341	Mobilidade como prioridade: proclamação, pelas autoridades competentes, do carácter prioritário da mobilidade, destinada a tornar-se, a prazo, um elemento importante da formação dispensada ou recebida pelos estudantes do ensino superior (opções académicas e profissionalizantes), pelos professores, desde o ensino primário até ao superior, e pelos formadores	Estados-Membros
Medida 342	Cartão jovem específico: Criação de um cartão europeu do jovem em mobilidade	Comissão, Estados-Membros
Medida 343	Mobilidade para os professores em formação: abertura aos professores da possibilidade de efectuarem uma parte ou a totalidade da sua formação inicial ou contínua noutra Estado-Membro	Estados-Membros
Medida 344	Estatuto para todos: estudo da possibilidade de alargar a outros níveis e a outros sectores de ensino, nos Estados-Membros em que tal se revele apropriado, o estatuto de «professor associado» que funciona actualmente para os professores do ensino superior	Estados-Membros

IV. VALORIZAR OS PERÍODOS DE MOBILIDADE

Objectivo 41	Multiplicar as possibilidades de transição, desenvolvendo o sistema de reconhecimento e equivalência dos diplomas e formações	Aplicação
Medida 411	Equivalências: incentivo a todas as universidades para que generalizem os sistemas de equivalência de diplomas, o Sistema Europeu de Transferência de Créditos Académicos (ECTS), o processo da Sorbonne e de Bolonha [utilizando nomeadamente a rede europeia de centros nacionais de informação sobre o reconhecimento e a mobilidade académicos do Conselho da Europa (ENIC), e a dos centros nacionais de informação sobre o reconhecimento académico (NARIC)]	Comissão, Estados-Membros, agências nacionais, Sócrates, Leonardo da Vinci e Juventude
Medida 412	Adenda: generalização dos suplementos aos diplomas académicos ou profissionais para assegurar a sua legibilidade em todos os Estados-Membros	Estados-Membros

Objectivo 42	Reconhecer a experiência adquirida	Aplicação
Medida 421	Experiência reconhecida: emissão, pelas instâncias competentes do Estado de acolhimento, de um documento que ateste as competências adquiridas durante a mobilidade, nomeadamente no domínio das línguas, e tomada em consideração, pelas instâncias competentes do país de origem dos períodos de estudo ou de formação efectuados com êxito em mobilidade	Estados-Membros
Medida 422	Documento <i>ad hoc</i>: generalização do certificado «Europass-Formação» ⁽¹⁾	Comissão, Estados-Membros
Medida 423	Voluntariado: ter em conta o voluntariado no Estado-Membro de origem	Estados-Membros

(¹) Decisão 1999/51/CE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativa à promoção de processos europeus de formação em alternância, incluindo a aprendizagem (JO L 17 de 22.1.1999, p. 45).

Objectivo 43	Valorizar os períodos de mobilidade	Aplicação
Medida 431	Incentivos profissionais: analisar a oportunidade e as possibilidades de, à luz da legislação e práticas nacionais, valorizar a experiência adquirida pelos profissionais do ensino que tenham praticado a mobilidade	Estados-Membros
Medida 432	Metodologia adaptada: adoptar uma metodologia de estudo para medir o impacto profissional dos períodos de mobilidade	Comissão, Estados-Membros

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

22 de Dezembro de 2000

(2000/C 371/04)

1 euro	=	7,464	coroas dinamarquesas
	=	340,75	dracmas gregas
	=	8,8089	coroas suecas
	=	0,6242	libra esterlina
	=	0,924	dólares dos Estados Unidos
	=	1,4053	dólares canadianos
	=	103,78	ienes japoneses
	=	1,522	francos suíços
	=	8,1915	coroas norueguesas
	=	78,16	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,6609	dólares australianos
	=	2,1036	dólares neozelandeses
	=	7,0132	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO
sobre as orientações relativas aos auxílios ao emprego

(2000/C 371/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão continuará a apreciar os regimes de auxílios ao emprego à luz dos critérios fixados pelas actuais orientações ⁽¹⁾, que por isso permanecerão válidas até à entrada em vigor das orientações em matéria de auxílios ao emprego revistas ou de um regulamento de isenção em matéria de auxílios ao emprego ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º (actualmente artigos 87.º e 88.º) do Tratado a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais ⁽²⁾.

O relatório previsto no ponto 30 das actuais orientações, bem como um convite para apresentação de observações sobre qualquer das questões aí abordadas, está disponível na internet, no seguinte endereço:

<http://europa.eu.int/comm/competition/>

/

⁽¹⁾ JO C 334 de 12.12.1995.

⁽²⁾ JO L 142 de 14.5.1998.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2000/C 371/06)

Data de adopção da decisão: 21.11.2000

Estado-Membro: Irlanda

N.º do auxílio: N 297/2000

Denominação: Desenvolvimento do sector da batata

Objectivo: Apoiar os investimentos em novas instalações ou no melhoramento de instalações existentes para o armazenamento e a comercialização de batatas, com exclusão da batata para fécula

Base jurídica: Acto não legislativo aplicado por disposição administrativa

Orçamento: 5,5 milhões de euros durante o período 2000-2006

Intensidade ou montante do auxílio: Auxílio directo de 35 % das despesas elegíveis

Duração: 2000-2006

Outras informações: O regime é relativo a um produto constante do anexo 1, não sujeito a OCM. Por este motivo, o Tratado não permite à Comissão opor-se ao regime de auxílio notificado

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 31.10.2000

Estado-Membro: Países Baixos

N.º do auxílio: N 446/2000

Denominação: Aumento das imposições parafiscais para a medida de auxílio estatal N 765/95 (sementes hortícolas)

Objectivo: Auxílios à investigação aplicada. Este auxílio pode igualmente ser concedido para acções de promoção de vendas e para projectos de informação

Base jurídica: Verordening financieringsfonds algemene vakdoeleinden tuinbouwzaden; Heffingsverordening financieringsfonds algemene vakdoeleinden tuinbouwzaden 1995; Uitvoeringsverordening financieringsfonds algemene vakdoeleinden tuinbouwzaden 2000

Orçamento: 2000: NLG 222 110

Intensidade ou montante do auxílio: Até 100 %

Duração: Indefinida

O texto da decisão na(s) língua(s) que fez(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.2166 — CSC Ploenzke/Dachser/eChain Logistics)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2000/C 371/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 20 de Dezembro de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa CSC Ploenzke AG («Ploenzke»), controlada pela Computer Sciences Corporation («CSC») adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa eChain Logistics AG («eChain»), mediante aquisição de acções de uma nova empresa que constitui uma empresa comum.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - Ploenzke: serviços e consultoria no domínio TI,
 - Dachser: serviços de logística,
 - eChain: serviços de TI para efeitos logísticos.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2166 — CSC Ploenzke/Dachser/eChain Logistics, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

INSTITUTO COMUNITÁRIO DAS VARIEDADES VEGETAIS

CÓDIGO DE BOA CONDUTA ADMINISTRATIVA NO INSTITUTO COMUNITÁRIO DAS VARIEDADES VEGETAIS

(2000/C 371/08)

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO COMUNITÁRIO DAS VARIEDADES VEGETAIS,

No uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1, alínea d), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais,

Tendo em conta o inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça Europeu sobre a existência e a acessibilidade ao público, nas diferentes instituições e organismos comunitários, de um código de boa conduta administrativa destinado aos funcionários nas suas relações com o público,

Considerando que o Tratado de Amesterdão introduziu de forma explícita o conceito de transparência no Tratado da União Europeia, por nele se afirmar que «assinala uma nova etapa no processo de criação de uma União cada vez mais estreita» na qual «as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos»;

Considerando que o referido código terá utilidade não só para os funcionários, visto que os informará de forma detalhada sobre as normas a observar quando em contacto com o público, mas também para o público, visto que facultará aos cidadãos uma informação sobre os padrões de conduta que têm direito a esperar nas suas relações com o Instituto;

Considerando, por isso, desejável elaborar um código que reja os princípios da boa conduta administrativa que os funcionários devem observar nas suas relações com o público e torná-lo amplamente acessível ao público,

ESTABELECE AS SEGUINTE REGRAS SOBRE OS MÉTODOS DE TRABALHO DO INSTITUTO:

Artigo 1.º

Disposições gerais

Nas suas relações com o público, o pessoal do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, a seguir designado «o Instituto», deve observar os princípios estabelecidos nas presentes regras, princípios esses que constituem o código de boa conduta administrativa, a seguir designado «o código».

Artigo 2.º

Âmbito pessoal de aplicação

1. O código é aplicável a todos os funcionários e outros agentes abrangidos pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes nas suas relações com o

público. O termo «funcionário» refere-se, adiante, quer aos funcionários quer aos outros agentes.

2. O Instituto adopta as medidas necessárias para garantir que as disposições previstas no presente código são também aplicáveis a outras pessoas que nele trabalhem, tais como pessoas em regime de contrato de trabalho de direito privado, peritos destacados pelas administrações públicas nacionais e estagiários.

3. O termo «público» refere-se a pessoas singulares ou colectivas, quer tenham ou não a sua residência ou sede estatutária na União Europeia.

Artigo 3.º

Âmbito material de aplicação

1. O presente código contém os princípios gerais de boa conduta administrativa que se aplicam a todas as relações dos funcionários do Instituto com o público, a menos que se rejam por disposições específicas.

2. Os princípios estabelecidos no presente código não são aplicáveis às relações entre o Instituto e os seus funcionários, que se regem pelo Estatuto do Pessoal.

Artigo 4.º

Legalidade

Qualquer funcionário deve actuar de acordo com a lei e aplicar as normas e os procedimentos estabelecidos na legislação comunitária. Os funcionários devem, nomeadamente, velar por que as decisões que afectem os direitos ou interesses de pessoas singulares tenham um fundamento legal e que o seu conteúdo seja conforma à lei.

Artigo 5.º

Ausência de discriminação

1. No tratamento de pedidos do público e na tomada de decisões, o funcionário deve garantir o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento. Os membros do público que se encontrem na mesma situação são tratados de forma idêntica.

2. Se se verificar qualquer diferença no tratamento, deverá-se garantir que a mesma é justificada pelos dados objectivos e relevantes do caso em apreço.

3. Qualquer funcionário deve, nomeadamente, evitar qualquer discriminação injustificada entre membros do público, com base na nacionalidade, no sexo, na raça ou origem étnica, religião ou crença, incapacidade, idade ou orientação sexual.

*Artigo 6.º***Proporcionalidade**

1. Sempre que tomar decisões, qualquer funcionário deve garantir que as medidas adoptadas são proporcionais ao objectivo em vista. Os funcionários devem, nomeadamente, evitar restrições aos direitos dos cidadãos ou impor-lhes encargos, sempre que não existir uma proporção razoável entre tais encargos ou restrições e a finalidade da acção em vista.

2. Sempre que tomar decisões, qualquer funcionário deve procurar obter um equilíbrio equitativo entre o interesse privado e o interesse público em geral.

*Artigo 7.º***Ausência e abuso de poder**

As competências são exercidas unicamente para os fins com que foram conferidas pelas disposições pertinentes. Qualquer funcionário deve, nomeadamente, abster-se de utilizar competências para fins que não tenham um fundamento legal ou que não sejam motivados pelo interesse público.

*Artigo 8.º***Imparcialidade e independência**

1. Qualquer funcionário deve ser imparcial e independente. Os funcionários devem abster-se de qualquer acção arbitrária que prejudique membros do público, bem como de qualquer tratamento preferencial, quaisquer que sejam os motivos.

2. Nenhum funcionário deve guiar-se por quaisquer influências externas ou de qualquer outra espécie, inclusive por influências de carácter político ou por interesses pessoais.

3. Qualquer funcionário deve abster-se de participar na tomada de decisões sobre assuntos que digam respeito aos seus interesses ou aos da sua família, de parentes, amigos e conhecidos.

*Artigo 9.º***Objectividade**

Sempre que tomar decisões, qualquer funcionário deve ter em consideração todos os factores pertinentes e atribuir a cada um deles o peso devido para os fins da decisão, excluindo da apreciação qualquer elemento irrelevante.

*Artigo 10.º***Expectativas legítimas e coerência**

1. Qualquer funcionário deve respeitar as expectativas legítimas e razoáveis que os membros do público possam ter, com base em actuações anteriores do Instituto.

2. Os funcionários devem ser coerentes com o seu comportamento administrativo, bem como com a acção administrativa

do Instituto. Qualquer funcionário deve seguir as práticas administrativas usuais do Instituto, a não ser que existam motivos legítimos para se afastar de tais práticas num caso específico.

*Artigo 11.º***Equidade**

Qualquer funcionário deve actuar de forma equitativa e razoável.

*Artigo 12.º***Cortesia**

1. Qualquer funcionário deve ser consciencioso, correcto, cortês e acessível nas suas relações com o público.

2. Se um funcionário não for responsável por um determinado assunto, remeterá o membro do público interessado para o funcionário adequado.

3. Se ocorrer um erro que prejudique os direitos ou interesses de um membro do público, o funcionário deve pedir desculpa por esse facto.

*Artigo 13.º***Resposta a cartas na língua do correspondente**

Qualquer funcionário deve esforçar-se por garantir que um membro do público que se dirija por escrito ao Instituto numa das línguas oficiais da União Europeia receba uma resposta na mesma língua.

*Artigo 14.º***Aviso de recepção e indicação do funcionário competente**

1. Deve acusar-se a recepção de qualquer carta ou queixa endereçada ao Instituto no prazo de duas semanas a contar da data de recepção, ou, na medida do possível, enviar-se uma resposta quanto à matéria de fundo naquele prazo. De qualquer forma, deve enviar-se uma resposta quanto à matéria de fundo no prazo de dois meses a contar da data de recepção.

2. No aviso de recepção ou na resposta deve indicar-se o nome e o número de telefone do funcionário que está a tratar do assunto, bem como o serviço ao qual pertence.

3. Não é necessário acusar a recepção ou dar qualquer resposta no caso de cartas ou queixas que sejam banais ou vexatórias em virtude de seu excessivo número ou do seu carácter repetitivo ou despropositado.

*Artigo 15.º***Obrigação de remeter para o serviço competente**

Se uma carta ou queixa endereçada ao Instituto for enviada ou transmitida a uma Unidade ou a um funcionário que não tenha competência para lhe dar seguimento, o *dossier* será transmitido ao serviço competente do Instituto, que procederá nos termos do disposto no artigo 14.º do presente código.

*Artigo 16.º***Direito a ser ouvido e a prestar declarações**

1. Nos casos em que estejam envolvidos os direitos ou interesses de um membro do público, um funcionário deve garantir que, em cada fase do processo de tomada de decisões, os direitos de defesa serão respeitados.
2. No caso em que uma decisão que afecte os seus direitos ou interesses tiver que ser tomada, qualquer membro do público tem direito a apresentar comentários por escrito e, quando necessário, a apresentar observações oralmente antes de a decisão ser adoptada.

*Artigo 17.º***Prazo razoável para a adopção de decisões**

1. Qualquer funcionário deve garantir que uma decisão sobre cada um dos pedidos ou queixas endereçados ao Instituto será tomada num prazo razoável, sem demoras, o qual em qualquer dos casos não deverá exceder dois meses a contar da data de recepção.
2. Se qualquer pedido ou queixa endereçado ao Instituto não puder, em virtude da sua complexidade ou das questões que levanta, ser objecto de decisão no prazo supramencionado, o seu autor deve ser informado disso o mais cedo possível devendo ser tomada uma decisão definitiva logo que possível.

*Artigo 18.º***Dever de indicar os motivos das decisões**

1. Qualquer decisão do Instituto que possa prejudicar os direitos ou interesses de uma pessoa singular deve referir os motivos em que se baseia, indicando claramente os factos pertinentes e a base jurídica da decisão.
2. Qualquer funcionário deve evitar tomar uma decisão que se baseie em motivos sumários ou vagos ou que não contenha um argumento pessoal.
3. Se, devido ao elevado número de pessoas a que decisões idênticas dizem respeito, não for possível comunicar em pormenor os motivos da decisão e forem, como tal, dadas respostas-padrão, um funcionário deve subsequentemente fornecer à pessoa que o solicite um argumento pessoal.

*Artigo 19.º***Indicação das possibilidades de recurso**

1. Qualquer decisão do Instituto que prejudique os direitos ou interesses de uma pessoa singular deve conter uma indicação dos seus direitos de recurso da decisão. Deve, nomeadamente, indicar a natureza das vias de recurso, os organismos junto dos quais se pode recorrer e os prazos para interpor recurso.
2. As decisões devem, também, fazer referência à possibilidade de recorrer judicialmente e apresentar queixas ao Provedor de Justiça nos termos do disposto, respectivamente, nos artigos 230.º e 195.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

*Artigo 20.º***Notificação da decisão**

1. Qualquer funcionário deve garantir que uma decisão que afecte direitos ou interesses de uma pessoa singular seja notificada por escrito, logo que tomada, a essa pessoa.
2. Qualquer funcionário deve abster-se de comunicar a decisão a terceiros até a pessoa interessada ter sido notificada.

*Artigo 21.º***Protecção de dados**

1. Qualquer funcionário que trabalha com dados pessoais relativos a um membro do público deve respeitar os princípios estabelecidos na Directiva 95/46/CE sobre a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
2. Os funcionários devem, nomeadamente, evitar o tratamento de dados pessoais para fins ilícitos ou a transmissão desses dados a pessoas não autorizadas.

*Artigo 22.º***Pedidos de informação**

1. Qualquer funcionário deve, quando for responsável pelo assunto em questão, fornecer aos membros do público a informação que estes solicitarem.
2. Se um pedido de informação verbal for demasiado complicado ou extenso, um funcionário poderá solicitar à pessoa em questão que formule o seu pedido por escrito.
3. Se, em virtude da sua confidencialidade, um funcionário não puder divulgar a informação solicitada, deve, nos termos do artigo 18.º do presente código, indicar as razões.
4. Para os pedidos de informação sobre assuntos que não sejam da sua competência, um funcionário deve encaminhar o requerente para a pessoa responsável e comunicar-lhe o seu nome e número de telefone. Para os pedidos de informação relativos a outra instituição ou organismo comunitário, os funcionários devem encaminhar o requerente para tal instituição ou organismo.

*Artigo 23.º***Pedidos de acesso do público a documentos**

1. Para os pedidos de acesso aos documentos do Instituto, um funcionário deve permitir o referido acesso a esses documentos de acordo com a legislação que rege o Instituto e a decisão do Conselho de Administração do Instituto relativa ao acesso do público aos documentos.
2. Se um funcionário não puder dar cumprimento a um pedido verbal de acesso a documentos, o membro do público poderá ser solicitado a formular o pedido por escrito.

*Artigo 24.º***Conservação de registos adequados**

O Instituto deve manter registos adequados da correspondência entrada e saída, dos documentos que recebe e das medidas que tomou.

*Artigo 25.º***Acesso do público ao código**

1. O Instituto deve adoptar as medidas necessárias para garantir que ao presente código seja dada a mais vasta publicidade possível junto dos membros do público. O Instituto deve, nomeadamente, assegurar a disponibilidade de um folheto intitulado «Boa conduta administrativa no Instituto Comunitário das Variedades Vegetais» que incluirá o presente código.

2. O Instituto deve fornecer uma cópia do código a qualquer membro do público que o requeira.

*Artigo 26.º***Direito de apresentar queixas ao Provedor de Justiça Europeu**

Qualquer falta de um funcionário na observância dos princípios estabelecidos no presente código pode ser objecto de

queixa ao Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 195.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu ⁽¹⁾.

*Artigo 27.º***Revisão**

As presentes regras serão revistas dois anos após a sua entrada em vigor. Tendo em vista a revisão, no final de 2001, o presidente do Instituto deverá apresentar ao Conselho de Administração um relatório sobre a implementação das presentes regras até essa data.

*Artigo 28.º***Entrada em vigor**

As presentes regras entram em vigor em 13 de Abril de 2000 e serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Data: 12 de Abril de 2000.

Presidente do Conselho de Administração

Louis VAN EYLEN

⁽¹⁾ Decisão do Parlamento Europeu de 9 de Março de 1994 relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de milho proveniente de países terceiros

(2000/C 371/09)

I. Objecto

1. É aberto um concurso para a redução do direito de importação de milho incluído no código NC 1005 90 00 em proveniência de países terceiros.
2. A quantidade que pode ser objecto de fixações da redução do direito de importação é de 500 000 toneladas.
3. O concurso é realizado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 2831/2000 da Comissão ⁽¹⁾.

II. Prazos

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro dos concursos semanais começa em 1 de Janeiro de 2001 e termina em 4 de Janeiro de 2001, às 10 horas.
2. Em relação aos concursos semanais seguintes, o prazo de apresentação das propostas começa, em cada semana, à sexta-feira e termina na quinta-feira da semana seguinte, às 10 horas.

Este anúncio apenas é publicado para a abertura do presente concurso. Sem prejuízo da sua alteração ou da sua substituição, este anúncio é válido para todos os concursos semanais a efectuar durante o prazo de validade deste concurso.

III. Propostas

1. As propostas, apresentadas por escrito, devem chegar, o mais tardar, na data e hora indicadas em II, quer por apresentação contra recibo, quer por carta registada, quer por telex, telefax ou telegrama, ao seguinte endereço.

Fondo Español de Garantía Agraria (FEGA), C/Beneficencia 8, E-28004 Madrid (telex: 23427 FEGA E; telefax: 915219832, 915224387).

As propostas não apresentadas por telex, telefax ou telegrama devem chegar ao endereço em causa em envelope duplo selado, devendo o envelope interior, igualmente selado, ter a indicação «Proposta relativa ao concurso para a redução do direito de importação de milho — Regulamento (CE) n.º 2831/2000».

Até à comunicação da adjudicação pelo Estado-Membro em causa ao interessado, as propostas não podem ser alteradas.

2. A proposta, bem como a prova e a declaração referidas no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽²⁾, são expressas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro cujo organismo competente recebe a proposta.

IV. Garantia de concurso

A garantia de concurso é constituída a favor do organismo competente.

V. Adjudicação

Da adjudicação decorre:

- a) O direito à emissão, no Estado-Membro em que a proposta foi apresentada, de um certificado de importação que indique a redução do direito de importação referido na proposta e atribuído para a quantidade em causa;
- b) A obrigação de pedir, no Estado-Membro referido na alínea a), um certificado de importação para essa quantidade.

⁽¹⁾ JO L 328 de 23.12.2000.

⁽²⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

Anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de milho proveniente de países terceiros

(2000/C 371/10)

I. Objecto

1. É aberto um concurso para a redução do direito de importação de milho incluído no código NC 1005 90 00 em proveniência de países terceiros.
2. A quantidade que pode ser objecto de fixações da redução do direito de importação é de 250 000 toneladas.
3. O concurso é realizado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 2830/2000 da Comissão ⁽¹⁾.

II. Prazos

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro dos concursos semanais começa em 1 de Janeiro de 2001 e termina em 4 de Janeiro de 2001, às 11 horas.
2. Em relação aos concursos semanais seguintes, o prazo de apresentação das propostas começa, em cada semana, à sexta-feira e termina na quinta-feira da semana seguinte, às 11 horas.

Este anúncio apenas é publicado para a abertura do presente concurso. Sem prejuízo da sua alteração ou da sua substituição, este anúncio é válido para todos os concursos semanais a efectuar durante o prazo de validade deste concurso.

III. Propostas

1. As propostas, apresentadas por escrito, devem chegar, o mais tardar, na data e hora indicadas em II, quer por apresentação contra recibo, quer por carta registada, quer por telex, telefax ou telegrama, ao seguinte endereço.

Ministério da Economia Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais (DGREI), Avenida da República 79, P-1000 Lisboa (telex 13418; telefax: 7963723, 7930508, 7932210).

As propostas não apresentadas por telex, telefax ou telegrama devem chegar ao endereço em causa em envelope duplo selado, devendo o envelope interior, igualmente selado, ter a indicação «Proposta relativa ao concurso para a redução do direito de importação de milho — Regulamento (CE) n.º 2830/2000».

Até à comunicação da adjudicação pelo Estado-Membro em causa ao interessado, as propostas não podem ser alteradas.

2. A proposta, bem como a prova e a declaração referidas no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽²⁾, são expressas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro cujo organismo competente recebe a proposta.

IV. Garantia de concurso

A garantia de concurso é constituída a favor do organismo competente.

V. Adjudicação

De adjudicação decorre:

- a) O direito à emissão, no Estado-Membro em que a proposta foi apresentada, de um certificado de importação que indique a redução do direito de importação referido na proposta e atribuído para a quantidade em causa.
- b) A obrigação de pedir, no Estado-Membro referido na alínea a), um certificado de importação para essa quantidade.

⁽¹⁾ JO L 328 de 23.12.2000.

⁽²⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

Anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de sorgo proveniente de países terceiros

(2000/C 371/11)

I. Objecto

1. É aberto um concurso para a redução do direito de importação de sorgo incluído no código NC 1007 00 90 em proveniência de países terceiros.
2. A quantidade que pode ser objecto de fixações da redução do direito de importação é de 200 000 toneladas.
3. O concurso é realizado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 2829/2000 da Comissão ⁽¹⁾.

II. Prazos

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro dos concursos semanais começa em 1 de Janeiro de 2001 e termina em 4 de Janeiro de 2001, às 10 horas.
2. Em relação aos concursos semanais seguintes, o prazo de apresentação das propostas começa, em cada semana, à sexta-feira e termina na quinta-feira da semana seguinte, às 10 horas.

Este anúncio apenas é publicado para a abertura do presente concurso. Sem prejuízo da sua alteração ou da sua substituição, este anúncio é válido para todos os concursos semanais a efectuar durante o prazo de validade deste concurso.

III. Propostas

1. As propostas, apresentadas por escrito, devem chegar, o mais tardar, na data e hora indicadas em II, quer por apresentação contra recibo, quer por carta registada, quer por telex, telefax ou telegrama, ao seguinte endereço.

Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA), C/Beneficencia 8,E-28004 Madrid (telex: 41819, 23427 SENPA E; telefax: 915219832, 915224387).

As propostas não apresentadas por telex, telefax ou telegrama devem chegar ao endereço em causa em envelope duplo selado, devendo o envelope interior, igualmente selado, ter a indicação «Proposta relativa ao concurso para a redução do direito de importação de sorgo — Regulamento (CE) n.º 2829/2000».

Até à comunicação da adjudicação pelo Estado-Membro em causa ao interessado, as propostas não podem ser alteradas.

2. A proposta, bem como a prova e a declaração referidas no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽²⁾, são expressas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro cujo organismo competente recebe a proposta.

IV. Garantia de concurso

A garantia de concurso é constituída a favor do organismo competente.

V. Adjudicação

Da adjudicação decorre:

- a) O direito à emissão, no Estado-Membro em que a proposta foi apresentada, de um certificado de importação que indique a redução do direito de importação referido na proposta e atribuído para a quantidade em causa;
- b) A obrigação de pedir, no Estado-Membro referido na alínea a), um certificado de importação para essa quantidade.

⁽¹⁾ JO L 328 de 23.12.2000.

⁽²⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

Exploração de serviços aéreos regulares**Concurso lançado pelo Reino Unido nos termos do n.º 1, alínea d) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Orkney Mainland (Kirkwall) e as ilhas de Papa Westray e North Ronaldsay**

(2000/C 371/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Em aplicação das disposições do n.º 1, alínea a) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Reino Unido decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Kirkwall/Papa Westray e Kirkwall/North Ronaldsay. As normas impostas por estas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 394 de 30.12.1997, p. 4, e alteradas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 369 de 22.12.2000.

O Reino Unido decidiu, no âmbito do procedimento previsto n.º 1, alínea d) do artigo 4.º do regulamento anteriormente mencionado, continuar a limitar o acesso a essas ligações a uma só transportadora e conceder, após concurso, o direito de explorar os serviços aéreos regulares entre Kirkwall/Papa Westray e Kirkwall/North Ronaldsay a partir de 1.4.2001, caso nenhuma transportadora aérea tenha começado ou esteja prestes a dar início, em 1.2.2001, à exploração destes serviços, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações.

2. **Objecto do concurso:** Fornecer, a partir de 1.4.2001, serviços aéreos regulares entre Kirkwall/Papa Westray e Kirkwall/North Ronaldsay, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a essas ligações, publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 394 de 30.12.1997, p. 4 e alteradas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 369 de 22.12.2000.

3. **Participação:** A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-membro em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

Os serviços funcionarão ao abrigo do regime regulamentar da Civil Aviation Authority (CAA).

4. **Processo de concurso:** O presente concurso é submetido às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

5. **Documentação do concurso, qualificações, etc.:** A documentação completa do concurso, incluindo o formulário do concurso, o caderno de encargos, as condições contratuais/calendário das condições contratuais, assim como o texto das obrigações de serviço público originais publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 394 de

30.12.1997, p. 4, e alteradas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 369 de 22.12.2000, pode ser obtida gratuitamente junto da entidade adjudicante:

Orkney Islands Council, Council Offices, School Place, UK-Kirkwall KW15 1NY, Orkney. Att: Jeremy Baster, Director of Development and Planning. Tel.: (44-18 56) 87 35 35. Fax: (44-18 56) 87 58 46.

No momento da candidatura, as companhias aéreas deverão incluir com as suas propostas documentação comprovativa da sua situação financeira (são exigidos um relatório anual e uma auditoria das contas dos últimos três anos, conjuntamente com o volume de negócios e os lucros antes da dedução dos impostos nos últimos três anos), da sua experiência prévia e da sua capacidade técnica para prestar os serviços referidos. A entidade adjudicante reserva-se o direito de solicitar informações adicionais sobre os recursos financeiros e técnicos e as aptidões dos candidatos.

Os candidatos devem concorrer a ambos os serviços. Os montantes das propostas deverão ser indicados em libras esterlinas e os documentos de apoio redigidos em língua inglesa. O contrato será regido pelo direito escocês e estará sujeito à jurisdição exclusiva dos tribunais escoceses.

6. **Compensação financeira:** As propostas apresentadas farão explicitamente menção à quantia exigida a título de compensação para a exploração dos serviços durante um ano a contar da data de início prevista. A compensação será calculada em conformidade com o caderno de encargos. O limite máximo concedido apenas poderá ser revisto em caso de alteração imprevisível das condições de exploração.

O contrato será adjudicado pelo Orkney Islands Council. Todos os pagamentos efectuados ao abrigo do contrato serão em libras esterlinas.

7. **Duração, alteração e rescisão do contrato:** O contrato de um ano terá início em 1.4.2001 e terminará em 31.3.2002.

Quaisquer alterações ou a rescisão do contrato serão feitas em conformidade com as condições do contrato. Só serão permitidas alterações aos serviços nos casos em que as condições meteorológicas, de segurança ou outras a tal obrigarem ou mediante acordo da entidade adjudicante.

8. **Sanções no caso de incumprimento do contrato por parte da transportadora:** No caso de a transportadora não efectuar certos voos, o Orkney Islands Council poderá reduzir o montante da compensação financeira proporcionalmente por cada vez que um voo não seja efectuado, não havendo lugar a esta redução se o incumprimento resultar de uma das circunstâncias seguintes e este não decorrer de actos ou omissões da transportadora:

- condições meteorológicas;
- encerramento dos aeroportos;
- motivos de segurança;
- greves;
- motivos de segurança técnica.

Em conformidade com as condições do contrato, será exigida uma explicação por parte da transportadora sobre o motivo da não realização do voo.

9. **Prazo para apresentação das propostas:** Um mês após a data de publicação do presente anúncio.

10. **Processo de candidatura:** As propostas devem ser enviadas para o endereço mencionado no ponto 5 acima. As pessoas autorizadas para abrir as propostas são nomeadas pelo Orkney Islands Council.

11. **Validade do concurso:** Em conformidade com o n.º 1, alínea d) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a validade do presente concurso fica sujeita à condição de nenhuma transportadora comunitária apresentar, antes de 1.2.2001, um programa de exploração das ligações em questão a partir de 1.4.2001 ou antes dessa data, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas, tal como alteradas, sem receber qualquer subsídio.

O Orkney Islands Council reserva o direito de recusar contratar se, por motivos justificados, nenhuma proposta for considerada merecer ser aceite.
